

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 001/2019

Impugnante: FELIPE KROTH COSSETIN ME

A empresa **FELIPE KROTH COSSETIN ME**, inscrita no CNPJ nº 10.624.384/0001-77, estabelecida na Avenida 21 de abril, 1132, Ijuí/RS, apresentou impugnação ao edital do certame supra referido.

Em suas razões, a impugnante sustenta que o edital impugnado não prevê a necessária certidão de registro junto ao CREA da empresa a ser contratada, bem como não estabelece a necessidade de registro de responsável técnico Engenheiro Mecânico e ainda, não menciona a exigência de acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA.

Pelo exposto, requereu o recebimento da impugnação apresentada pelas razões acima apresentadas, suscitando a alteração do edital a fim de que preveja tais condições no item que exige a comprovação da qualificação técnica da empresa contratada.

É o relatório, passo a decisão.

DA DECISÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e improvimento da impugnação interposta pela impugnante.

Em suas razões a empresa FELIPE KROTH COSSETIN ME apresenta argumentos relativos a necessidade de contratação de empresa inscrita no CREA e que possua profissional vinculado a este conselho profissional para proceder a instalação de ar condicionado.

Todavia, não é a conclusão que se pode observar através da análise da legislação aplicável ao caso, bem como pelas reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios.

A Lei Federal nº 6.839/80, ao dispor sobre a exigibilidade do registro de empresas junto aos conselhos profissionais, assim estabelece:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa.

A Lei nº 5.194/66, regulamentando o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, arrolou em seu art. 7º as atividades e atribuições privativas destes profissionais, *in verbis*, bem como estabeleceu em seus artigos 59 e 60 quem está obrigado a se registrar no CREA:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

[...]

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Portanto, como decorre de lei a obrigatoriedade das pessoas jurídicas se inscreverem nos conselhos profissionais que fiscalizem a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, resta saber se o objeto da licitação corresponderia a atividade básica em que se socorra das técnicas de engenharia.

Assim, na linha do estabelecido no art. 7º da Lei 5.194/66, a atividade exercida pelos profissionais fiscalizados pelo CREA consiste basicamente na idealização, execução e fiscalização de obras e projetos alusivos à sua área de atuação.

Conforme se observa do edital impugnado, seu objeto consiste na AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO de equipamento de ar condicionado restando evidente que a finalidade da empresa a ser contratada não guarda relação com o exercício profissional da engenharia, não estando esta obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais Federais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - **A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** (TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. **A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.** (TRF4, AC 5000121-26.2017.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. **A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5002043-08.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/10/2017)

Dessa forma, não há o que se falar em impugnação do edital de Pregão Presencial nº 001/2019 pela ausência de necessidade do registro junto ao CREA por parte das empresas participantes.

Ademais, importante consignar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, cabe ao ente público, sob o pálio da discricionariedade fazer valer

as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Não por outro motivo, o renomado doutrinador Diógenes Gasparini¹ afirma que *“só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”*.

O edital impugnado atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Nesse sentido é a lição de Emerson Garcia²:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência no edital impugnado.

Neste diapasão, é pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari³, que assim se reporta:

(...) é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica.

Assim, o edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 482

² GARCIA, Emerson. *Discricionariedade Administrativa*. Lumen Juirs, 2005. p. 50

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 136

Nesta esteira, oportuno destacar a lição de Marçal Justen Filho⁴:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, não assiste razão a impugnação apresentada pela empresa FELIPE KROTH COSSETIN ME.

Face ao exposto, julga-se pelo conhecimento e improvimento da impugnação formulada pela empresa FELIPE KROTH COSSETIN ME, a fim de manter na integralidade o edital impugnado.

Putinga, 12 de fevereiro de 2019.

PREGOEIRO

⁴, FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 70

RECURSO HIERÁRQUICO

Putinga, 13 de fevereiro de 2019

Pregão Presencial nº 001/2019

Impugnante: FELIPE KROTH COSSETIN ME

Nos termos do art. 8º, IV do Decreto nº 5.450/05 e art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, conheço do RECURSO HIERÁRQUICO proposto pela impugnante, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 001/2019, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, acolhendo a totalidade das razões apresentadas pelo Pregoeiro, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

MARIO LUIS DIAS ROSADO
Presidente da Câmara Municipal de Putinga/RS